

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/4/2025, Seção 1, Pág. 23.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Consultoria Edufor Ltda. – ME	<b>UF:</b> CE	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 452, de 2 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 2.000 (duas mil) para 1.500 (mil e quinhentas) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202212639	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( X ) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 712/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/11/2024

## I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Faculdade Edufor, código e-MEC nº 24412, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Consultoria Edufor Ltda. – ME, código e-MEC nº 16752, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 24.091.863/0001-80, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, em face da decisão exarada na Portaria SERES nº 452, de 2 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, contudo, determinou a redução de 2.000 (duas mil) para 1.500 (mil e quinhentas) vagas totais anuais.

Em 2 de setembro de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES emitiu o Parecer Final, reproduzido, na íntegra, a seguir:

[...]

**PARECER FINAL**

**Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).**

**1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 202212639*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE EDUFOR*

*Código da IES: 24412*

*Endereço da sede: Avenida São Luís Rei de França, 19, Turu, São Luís/MA,  
65065470*

*Mantenedora*

*Razão Social: CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME*

*Código da Mantenedora: 16752*

*Curso*

*Denominação: BIOMEDICINA - BACHARELADO*

*Código do Curso: 1610041 - BIOMEDICINA*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): Turno: Nao aplica - Vagas: 2000*

*Carga horária (processo): Turno: Nao aplica - Ch: 3400 horas*

*Índices da Mantida*

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI – Conceito Institucional</i>	
<i>CI-EaD – Conceito Institucional EaD</i>	<i>4 (2020)</i>
<i>IGC – Índice Geral de Cursos</i>	

## *2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*O processo teve a fase do despacho saneador concluída quanto às exigências da instrução estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## *3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO*

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior quanto a Instituição não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:*

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,15
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,21
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,58
Conceito Final	4

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*O Conselho de Classe se absteve de apresentar a manifestação relativa à autorização do curso em voga, conforme se pode verificar na fase Conselho Federal - Análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de*

*educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedações.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

#### 4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2 , o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 1500 vagas totais anuais.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme</i>

	<i>Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*É importante destacar que, desde a publicação da Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1610041 - BIOMEDICINA, BACHARELADO, com Turno: Nao aplica - Vagas: 1500 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE EDUFOR, com sede no endereço: Avenida São Luís Rei de França, 19, Turu, São Luís/MA, mantido(a) pelo(a) CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*A IES deverá observar a legislação educacional, destacando-se os requisitos abaixo relacionados:*

- a oferta de cursos EaD sem atividades presenciais, conforme previsão do §1º, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 11/2017, será permitida tão somente após a expedição de norma específica pelo MEC.
- o cumprimento de diretrizes curriculares nacionais, quando existentes para o curso, incluindo carga horária mínima exigida;
- o atendimento às diretrizes e ao Catálogo Nacional, incluindo carga horária mínima, quando se tratar de um Curso Superior de Tecnologia;

- o atendimento à legislação específica sobre tempo de integralização mínimo exigido para o curso;
- o atendimento à legislação específica sobre obrigatoriedades de estágio, TCC e atividades complementares, quando pertinentes.
- o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004);
- a manutenção de todo o corpo docente com, no mínimo, titulação de pós-graduação lato sensu;
- a manutenção da disciplina LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na estrutura curricular, nos termos do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005;
- a manutenção das condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. 5.296, de 2 de dezembro de 2004);
- o atendimento às Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002);
- a divulgação de informações acadêmicas sobre o curso (Portaria Normativa Nº 23, de 21 de dezembro de 2017).
- Os locais de oferta são os endereços constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.057/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11/2017.
- O não cumprimento de uma ou mais destas exigências legais poderá acarretar processo de supervisão pelo Ministério da Educação.

## **Considerações do Relator**

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 3 de outubro de 2024, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo.

A Instituição de Educação Superior – IES alega que:

[...]

*A Faculdade Edufor protocolou o Ato Regulatório de Autorização do curso de Biomedicina em dezembro de 2022. Em agosto de 2023, ocorreu a Avaliação Externa, cumprindo o fluxo avaliativo. Como resultado dessa avaliação, a IES obteve Conceito Final 4, culminando na Autorização do curso com Deferimento da SERES em 2024.*

*Durante o acompanhamento do processo, com a publicação do Relatório de Avaliação Externa, a IES (Direção, NDE e Procurador Institucional) identificou um equívoco da Comissão de Avaliação Externa ao atribuir Conceito 2 no Indicador 1.20 - Número de Vagas, durante a Avaliação para Autorização do Curso.*

*Mesmo identificando anteriormente, considerando a interrupção do fluxo e a morosidade observada no cumprimento das fases do processo, a IES optou por não impugnar o Relatório de Avaliação, que seria encaminhado à CTAA para manifestação sobre o erro da Comissão no conceito atribuído a esse indicador.*

*Ciente das normativas que regem os processos regulatórios, e após discussão no Conselho Superior, a IES decidiu pleitear a revisão da diminuição de vagas, conforme o objeto desta manifestação, por meio de Recurso ao CNE.*

*Cordialmente,*

*Gil Camelo*

*Procurador Institucional*

Em seu recurso, anexo ao sistema e-MEC, a IES apresenta sua manifestação discutindo tópico por tópico a justificativa fornecida pela comissão de avaliação externa para a atribuição do Conceito 2 (dois) ao Indicador 1.20.

Do relatório da comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, extrai-se a seguinte justificativa para atribuição do conceito 2 (dois) para o Indicador 1.20. – Número de vagas:

[...]

***Justificativa para conceito 2: O número de vagas previstas pela IES são 2.000 vagas para a sede e Polos. O perfil dos docentes previstos para o curso é interdisciplinar, em áreas da saúde, ciências sociais, ciências humanas, ciências exatas, com 18 (dezoito) professores registrados, incluindo o Coordenador do Curso. A estrutura física da sede está adequada para atendimento ao discente, bem como o ambiente virtual e os laboratórios, no entanto os Polos estão previstos para abertura apenas após a autorização do curso, não ficando claro a distribuição de vagas. Durante a reunião com o NDE e durante a visita, a distribuição de vagas para a sede e polos não ficou clara e o corpo docente previsto só será ampliado conforme a necessidade institucional e a relação com a demanda. Nesse momento são 2.000 vagas divididas para 18 docentes que também exercerão a função de tutor, 05 (participam do NDE) e 01 (é diretor acadêmico e ocupará as duas vagas de representação do corpo docente e da tutoria na equipe multidisciplinar), participarão do Programa de Pesquisa e Extensão. Ademais ao calcular essa divisão fica aproximadamente 111 discentes para cada docente/tutor. Quanto a previsão de polos com infraestrutura adequada de sala de informática, sala de aula e laboratórios está previsto no PPC, mas não está claro como serão as divisões de vagas, a distribuição e os municípios e estados que receberão o curso. No drive foi possível visualizar um material representado como um estudo sobre o assunto, no qual estabelece apenas os municípios com os respectivos cursos de Biomedicina em EaD. De acordo com o Despacho Saneador a adequação das vagas na sede e polos devem estar bem estabelecidas. Contudo, nas reuniões e nos achados na documentação, a Comissão constata que são projeções que serão realizadas a partir da autorização do curso. Assim sendo, a Comissão valida que a sede da EDUFOR é um espaço que está com a infraestrutura física e tecnológica adequada ao ensino para o curso de Biomedicina na modalidade EaD, tal visto que a previsão relatada pelos gestores é de ofertar 200 (duzentas) vagas no polo sede. Considerando que o Despacho Saneador requer uma demonstração não somente de um POLO, mas dos POLOS, a Comissão não consegue descrever na completude que a demanda exige.***

Portanto, considera-se que:

- a) a IES não impugnou o relatório de avaliação no momento adequado;
- b) não é competência deste Conselho Nacional de Educação – CNE proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco* visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade;
- c) o relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um documento que oferece as razões, as justificativas ou os motivos para subsidiar a tomada de decisão da SERES; e
- d) não se observa erro de fato ou de direito na análise feita pela SERES que ensejaria correção por parte deste CNE.

Acompanhando a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE, nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 452, de 2 de setembro de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Edufor, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Consultoria Edufor Ltda. – ME, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 1.500 (mil e quinhentas) vagas totais anuais.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente